



**PROJETO DE LEI N.º 1.664/2024**

**Declara como Patrimônio Cultural  
Imaterial do Estado da Paraíba o Cavalo  
Nordestino Pé Duro. PARECER PELA  
CONSTITUCIONALIDADE E  
JURIDICIDADE**

**Parecer pela constitucionalidade**

**RESUMO:**

O objetivo do PLO é reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba o Cavalo Nordestino Pé Duro.

**FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:**

A CF/88, em seu art. 216, tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam.

Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

**AUTORA: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**

**RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES**

**P A R E C E R N° 356 /2024**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 1.664/2024**, de autoria do *Deputado Del. Wallber Virgolino*, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba o **Cavalo Nordestino Pé Duro**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por objetivo reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba **o Cavalo Nordestino Pé Duro**.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Considerando a rica história e contribuição cultural do cavalo nordestino Pé Duro para o patrimônio do Estado da Paraíba, é imperativo que se promova sua preservação e valorização. Essa raça, que se formou no Brasil a partir da introdução de cavalos das raças Berbere ou Barbo, do norte da África, e das Someia e Garrano, da península ibérica (Portugal e Espanha), durante os primórdios da colonização brasileira em 1530, desempenhou um papel crucial na formação e desenvolvimento do sertão nordestino.

Ao longo de mais de 400 anos de presença constante no cenário nordestino, o cavalo nordestino Pé Duro foi fundamental para a disseminação de bovinos e outros equinos por toda a região, especialmente nas áreas circunvizinhas ao Rio São Francisco. Os colonizadores se valeram destes animais para adentrar o sertão e explorar as vastas terras interioranas. Contudo, com o decorrer do tempo, devido à inclusão de outras raças e inúmeros cruzamentos, o cavalo nordestino Pé Duro começou a enfrentar o risco de extinção.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII.**

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

*Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.*

*(...)*

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*

*(...)*

*VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

*I - as formas de expressão;*

***II - os modos de criar, fazer e viver;***

***III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;***

*IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*

*V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

***§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

*§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*

***§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.***

*§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.*

*§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexiste impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.664/2024**. É o voto.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

Dep. João Gonçalves  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 1.664/2024**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de maio de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

Dep. João Gonçalves  
MEMBRO

Carmem Lucia P. de Lima Filho  
DEP. LUCINHA LIMA  
MEMBRO

DEP. DELMÁRIO MENDES  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro